

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 069/2014, que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 355.000,00”.

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise menciona que os créditos adicionais pretendidos visam atender as despesas com o pagamento de profissionais médicos e laboratórios, tendo em vista o aumento da demanda de atendimentos nas unidades de saúde.

Com relação ao tema, o art. 167 da Constituição Federal dispõe:

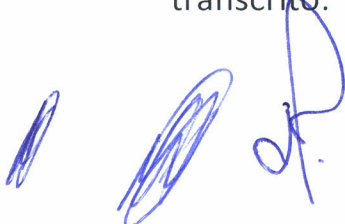
São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

O art. 41 da Lei 4.320/64 dispõe que créditos adicionais suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária.

Sobre o assunto, cabe menção ao art. 43 da Lei 4.320/64, abaixo transcrito:



Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Sendo assim, a situação descrita no Projeto encontra amparo no inciso III do §1º do art. 43 da referida lei.

Ainda com relação ao tema, o art. 167 da Constituição Federal dispõe:

São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Com base no exposto, podemos perceber que houve no Projeto, a indicação dos recursos a serem utilizados no reforço da dotação pretendida.



Ressaltamos que segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, a abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa.

Em função disso, destacamos que a justificativa para a abertura de crédito está exposta na Mensagem que encaminhou o Projeto, havendo também o atendimento ao disposto no art. 46 da Lei 4.320/64. Tal artigo menciona que quando da abertura do crédito adicional deve-se indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa. Elementos estes, parte integrante do referido Projeto.

Observamos que, o crédito adicional pretendido tem por objetivo reforçar as dotações de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, respectivamente nos projetos/atividades “Manutenção Atividades de Atenção Básica” e “Manutenção da Divisão de Administração e Programação”.

Merece destaque o fato de que, para fazer frente ao referido reforço, estão sendo cancelados os recursos existentes na dotação de Equipamentos e Material Permanente no projeto/atividade “Aquisição de Ônibus - SMS”.

→ Resta evidenciar sobre o referido cancelamento que, segundo a Mensagem que encaminhou o Projeto, o Município adquiriu um microônibus com 32 lugares com entrega prevista para o mês de outubro de 2014, bem como existe a previsão para da aquisição de outro ônibus no exercício de 2015.



Ante o exposto, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 21 de outubro de 2014.

Marcos William de Oliveira

Relator

De acordo com o parecer do Relator:

Hamilton Aparecido Machado

Presidente

Mário Cesar Marcondes

Vogal